

Em 02/12/08
K 17932
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

N.º 413 /2008-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2008.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à COESCTMAT, CEOF e CCT
Em 02/12/08

Assessoria do Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Matr.: 10694-34

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe “sobre incentivos à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia de inovação e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no Distrito Federal”.

A presente propositura objetiva, fundamentalmente, constituir medidas para incentivar a inovação, a pesquisa tecnológica e científica para ampliar e fortalecer a competitividade das instituições públicas e privadas do Distrito Federal.

É dentro do espírito inovador de gestão pública, que se propõem instrumentos legais e os mecanismos capazes de promover e incentivar a inovação e a pesquisa, para que a produção científica e tecnológica seja transferida para o setor produtivo do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 28/11/08
[Assinatura] 11920-30
Assinatura Matrícula

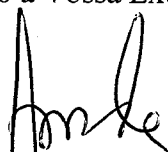
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1099/08
Folha Nº 01 RMA

Registre-se que a proposta está subsidiada nos termos do ofício da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Para os efeitos do disposto no presente projeto de lei, cumpre ressaltar que a medida receberá a devida previsão financeira ser contida no orçamento anual distrital, de acordo com o artigo 26 deste projeto de lei.

Na expectativa do indispensável apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicito, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, apreciação do sobredito projeto em regime de urgência.

Por derradeiro, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de estima e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

Sator Protocolo Legislativo

PL N° 1099/08

Folha N° 02 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 1099 /2008

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre incentivos a inovação tecnológica, a pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, a engenharia de inovação e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação tecnológica, a pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e experimental, a engenharia de inovação e a extensão tecnológica em ambiente produtivo, visando a alcançar o desenvolvimento tecnológico competitivo, capacitação e desenvolvimento empresarial e industrial do Distrito Federal, nos termos dos artigos 193 a 199 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando a ampliar a competitividade no mercado;

II – Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha, entre os seus objetivos, o fomento a inovação tecnológica, a pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, a engenharia de inovação e a extensão tecnológica em ambiente produtivo;

III – Instituição Científica e Tecnológica no Distrito Federal – ICTDF: órgãos ou entidades da administração pública ou privada direta ou indireta que tenham por missão institucional formar recursos humanos e/ou executar atividades ligadas à inovação tecnológica, a pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e experimental, a engenharia de inovação e a extensão tecnológica em ambiente produtivo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099 / 08

Folha Nº 03 RITA

- IV – Núcleo de Inovação Tecnológica: órgão técnico integrante de ICTDF com a finalidade de gerir sua política de inovação;
- V – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, obtidos por um ou mais criadores, que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;
- VI – Criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- VII – Pesquisador público: ocupante de cargo ou emprego público das ICTDF que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento tecnológico ou engenharia de inovação;
- VIII – Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;
- IX – Engenharia de inovação: atividades inovadoras no campo da engenharia diretamente relacionadas a produtos e a processos de inovação tecnológica;
- X – Extensão tecnológica em ambiente produtivo: atividades que auxiliam empresas e entidades do setor produtivo a encontrar e implementar soluções tecnológicas, mediante competências e conhecimentos disponíveis nas ICTDF.

Art. 3º São objetivos prioritários desta Lei:

- I – estimular a inovação nas empresas do setor produtivo, universidades, entidades de direito privado sem fins lucrativos, instituições de ciência, tecnologia e inovação, e no Governo do Distrito Federal;
- II – estimular e facilitar o ambiente de pesquisa e desenvolvimento;
- III – criar instrumentos e mecanismos de apoio à política e processo de inovação;
- IV – valorizar os pesquisadores, professores, cientistas e profissionais da área de inovação;
- V – reduzir as desigualdades econômicas e sociais nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal;

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DF DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 4º Fica instituído o Sistema DF de Inovação Tecnológica, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento sustentável do Estado pela

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1099,08
Folha Nº 04 RITA

inovação tecnológica, estimulando projetos e programas especiais, articulados com o setor público e privado.

§ 1º Poderão integrar o Sistema DF de Inovação Tecnológica órgãos e entidades públicas e privadas, localizadas no Distrito Federal, cujas atividades contribuam para o objetivo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Compõem o Sistema DF de Inovação Tecnológica:

I - as entidades que se enquadrem como ICTDF;

II - as entidades que se enquadrem como Agência de Inovação e Competitividade, incluindo a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAP DF;

III - o Sistema DF de Parques Tecnológicos, assim entendido como instrumento articulador do conjunto dos parques tecnológicos estabelecidos no Distrito Federal, reconhecidos pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

IV – a Rede DF de Incubadoras de Base Tecnológica, assim entendida como instrumento articulador do conjunto das incubadoras que abrigam predominantemente empresas nascentes intensivas em conhecimento tecnológico estabelecidas no Distrito Federal, reconhecidas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

V – o Centro DF de Difusão da Ciência, Tecnológica e Inovação, assim entendido como órgão ou entidade que agrega competências relevantes para dar suporte de informações às políticas públicas, de ciência, tecnologia e inovação do Distrito Federal;

VI – o Sistema DF Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, assim entendido como instrumento de suporte a capacidade inventiva de pesquisadores das ICTDF, de empresas e de inventores independentes no Distrito Federal.

Art. 5º O Distrito Federal apoiará a cooperação entre o Sistema DF de Inovação Tecnológica e os Sistemas de Inovação Tecnológica de outros entes públicos e privados, para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa científica e tecnológica.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO DISTRITO FEDERAL NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 6º As Instituições Científicas e Tecnológicas no Distrito Federal - ICTDF poderão desenvolver projetos de inovação tecnológica em conjunto com instituições públicas e

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099/08

Folha Nº 05 R 17A

privadas dos diversos segmentos do setor produtivo voltados à inovação tecnológica e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. A criação resultante da faculdade prevista no *caput* deste artigo reger-se-á na forma da legislação pertinente.

Art. 7º É facultado às ICTDF celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por ela desenvolvida, mediante prévia manifestação do Núcleo DF de Inovação Tecnológica.

§ 1º À contratação que conceder exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada a legislação pertinente.

§ 2º Na hipótese do artigo 6º da presente Lei, as entidades que fizerem parte dos projetos deverão disciplinar o modo de aquiescência quanto à transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida por elas desenvolvida.

§ 3º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidas no contrato, podendo a ICTDF proceder a novo licenciamento.

§ 4º O licenciamento para exploração de criação, cujo objeto interesse a defesa nacional, observará o disposto no § 3º do artigo 75 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1.996.

§ 5º A transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 8º As ICTDF, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis em relação à administração e gestão de sua política de inovação tecnológica de modo a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de suas obrigações, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo, percebidos pelas ICTDF, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

§ 2º As ICTDF adotarão no contexto de seu plano institucional, políticas de gestão de recursos humanos e planejamento da força de trabalho, podendo proceder a reposições de servidores ou empregados em cargos ou empregos vagos, sem necessidade de aquiescência de outras instâncias da Administração Pública, desde que previstos no planejamento da força de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1099/08
Folha Nº 06 RITA

trabalho e não causando aumento de seus gastos com pessoal, ressalvada a competência exclusiva do Governador, e observada a existência de dotação orçamentária suficiente, bem como o atendimento dos requisitos e limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º É assegurada ao criador participação mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30 (trinta por cento) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICTDF, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, observada a legislação vigente.

Art. 10 As ICTDF por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia ou órgão ao qual seja subordinada ou vinculada, manterão o Conselho de Ciência e Tecnologia, informado quanto:

I – a política de propriedade intelectual da instituição;

II – as criações desenvolvidas no âmbito da instituição;

III – as proteções requeridas e concedidas; e

IV - aos contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas de forma consolidada, em periodicidade anual, com vistas à sua divulgação, ressalvadas as informações sigilosas.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR

NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 11 Ao pesquisador ou aluno que seja criador, é assegurado, a título de incentivo, participação nos ganhos econômicos auferidos, resultantes da exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente.

§ 1º As importâncias percebidas a título de incentivo na forma deste artigo não se incorporam, a nenhum título, à remuneração ou salário do servidor ou empregado, bem como não caracterizam, a nenhum título, vínculo entre o aluno e a ICTDF.

§ 2º Havendo mais de um pesquisador ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida por meio de acordo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099/08

Folha Nº 07 RITA

Art. 12 Ao pesquisador público é facultado, mediante autorização, afastar-se do órgão de origem para prestar colaboração ou serviço a outra ICTDF, para as finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos e vantagens do cargo ou emprego público no caso de afastamento do pesquisador público para prestar colaboração ou serviço a outra ICTDF.

Art. 13 Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa para constituir empresa ou colaborar com empresa cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica que tenha por base criação de sua autoria.

§ 1º Ao pesquisador público é permitido licenciar-se do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, por interesse da ICTDF, para prestação de assessoria ao setor privado em processos de inovação tecnológica.

§ 2º A licença a que se refere este artigo dar-se-á por prazo não superior a 4 (quatro) anos, com prejuízo de vencimentos, observadas as demais condições estabelecidas na legislação vigente;

§ 3º A licença poderá ser gozada parceladamente, a juízo da ICTDF, desde que dentro do período de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 14 Aos inventores independentes que comprovem depósito de pedido de patente ou pedido de registro, de criação de sua autoria, é facultado solicitar a adoção da criação por ICTDF, que decidirá quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICTDF avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o “caput” deste artigo.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099/08

Folha Nº 08 RITA

§ 3º Adotada a invenção, nos termos do *caput* deste artigo, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a ICTDF os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 15 O Distrito Federal instituirá mecanismos de suporte aos inventores independentes, inclusive com a constituição do Sistema DF Integrado de Informações sobre Propriedade Industrial, referido no artigo 4º desta lei, para acompanhar e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

Art. 16 Fica instituído o “Prêmio Governador do Distrito Federal – Ciência, Tecnologia e Inovação”, que poderá ser outorgado, anualmente, pelo Governador, a trabalhos realizados no âmbito do Distrito Federal, em reconhecimento às pessoas, obras e instituições que se destacarem nas áreas “Invento DF” e “Inovação para Exportação”, na forma a ser disciplinada por decreto.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17 O Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, incentivará a parceria entre instituições de ciência e tecnologia e empresas no processo de inovação tecnológica, mediante o compartilhamento de recursos humanos, materiais e de infra-estrutura ou a concessão de apoio financeiro, a serem ajustados em acordos específicos.

§ 1º A concessão de apoio financeiro previsto no *caput* deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pelos parceiros beneficiários, na forma estabelecida nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 2º As condições e a duração da participação referida neste artigo, bem como os critérios para compartilhar resultados futuros, deverão também estar definidos nos respectivos instrumentos jurídicos.

§ 3º A Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF adotará procedimentos simplificados, inclusive quanto aos formulários de apresentação de projetos para a concessão de subvenção às micros e empresas de pequeno porte.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099,08

Folha Nº 03 RITA

Art. 18 Os órgãos e entidades da administração pública do Distrito Federal, em matéria de interesse público, poderão contratar, por meio de processo licitatório, empresas ou consórcios de empresas, assim como entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, que apresentem reconhecida capacitação tecnológica no setor, para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que envolvam risco tecnológico de insucesso nesses campos, para a solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O risco de que trata o *caput* poderá ser compartilhado na proporção definida contratualmente.

CAPÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19 O Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, poderá participar do capital de sociedade de propósito específico, com prazo determinado, visando ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para a obtenção de produto ou processo inovador.

Parágrafo único. A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos será regida pela legislação pertinente.

Art. 20 O Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, poderá participar em sociedades cuja finalidade seja aportar capital (“seed capital”) em empresas que explorem criação desenvolvida no âmbito de ICTDF ou cuja finalidade seja aportar capital na própria ICTDF.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL EM FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 21 O Distrito Federal, por meio de seus órgãos da administração pública direta ou indireta, fica autorizado a participar, na qualidade de cotista, em fundos mútuos de investimento com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas cuja

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1099/08
Folha Nº 10 RITA

atividade principal seja a inovação tecnológica, conforme regulamentação e nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* deverá observar os limites de utilização dos recursos públicos, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DOS PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS DE BASE TECNOLÓGICA

Art. 22 O Distrito Federal manterá o Sistema DF de Parques Tecnológicos e a Rede DF de Incubadoras de Base Tecnológica, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia de inovação e extensão tecnológica em ambiente produtivo, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal analisará e aprovará os empreendimentos que irão compor o Sistema DF de Parques Tecnológicos e a Rede DF de Incubadoras de Base Tecnológica, levando-se em consideração a sua importância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal, o seu modelo de gestão e a sua sustentabilidade econômico-financeira.

CAPÍTULO X

DOS INCENTIVOS À ATRAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 23 O Distrito Federal, através de políticas fiscais e econômicas, criará ambiente favorável à atração, implantação e manutenção de empreendimentos relacionados às ações previstas nesta Lei, com o fim de promover o desenvolvimento econômico local, observadas as seguintes diretrizes:

- I – competitividade nacional e internacional;
- II – segurança jurídica;
- III – redução das desigualdades econômicas e sociais;
- IV – aumento dos postos de trabalho e busca do pleno emprego;
- V - desburocratização dos processos de implantação e exploração de atividades econômicas;
- VI – acesso ao crédito e ao mercado;
- VII – transparência;
- VIII – redução da informalidade;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1099, 08

Folha Nº 11 RITA

IX – aperfeiçoamento dos programas econômicos relacionados ao desenvolvimento econômico;

X – associativismo e inclusão;

X – adequado tratamento tributário em relação às obrigações principal e acessória.

Art. 24 O Poder Público considerará as necessidades de segmentos econômicos na implementação de ações relacionadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia de inovação e à extensão tecnológica em ambiente produtivo no Distrito Federal, com a finalidade de:

a) simplificar e uniformizar a legislação tributária;

b) reduzir e equalizar a carga tributária, conforme necessidade econômica e possibilidade jurídica claramente evidenciadas; e

c) mapear as cadeias produtivas com vistas à identificação das reais necessidades do segmento.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 O Conselho de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 805, de 14 de dezembro de 1994, órgão de deliberação coletiva de segundo grau vinculado à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, no uso de suas atribuições e competências, nos termos do Decreto nº 27.993, de 29 de maio de 2007, deverá formular, acompanhar, avaliar, modernizar e aprovar as políticas e diretrizes para a consolidação do Sistema DF de Inovação Tecnológica objeto desta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal estabelecerá prioridades à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação tecnológica, nos termos do artigo 194 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 26 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignada no orçamento da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, nos limites mínimos previstos no artigo 194 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. A gestão dos recursos previstos no *caput* será administrada pela Fundação de Apóio à Pesquisa do Distrito Federal-FAP/DF.

Art. 27 O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais (OS) ou Organizações Civis de Interesse Público (OSCIP) pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação tecnológica, a condição de organização habilitada

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1099/08
Folha Nº 12 RITA

a participação na parceria, governança e gestão do Sistema DF de Inovação Tecnológica, de que trata essa lei.

Parágrafo único. Poderá ser instituída Entidade de Propósito Específico (EPE) para gerir o Sistema DF de Inovação Tecnológica, objeto dessa Lei.

Art. 28 O Distrito Federal fomentará a inovação nas empresas candangas mediante tratamento simplificado para concessão de benefícios creditícios, assentamentos empresariais e/ou benefícios fiscais para consecução dos objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1099/08
Folha Nº 13 RITA